TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 53376/26
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE DIEHL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 466/26 - Primeira Câmara

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18. Averbação deferida para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por *Alexandre Diehl da Silva*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, com efeitos a partir da data de sua posse neste Tribunal, dos períodos de 30/01/2006 a 27/10/2016 e de 28/10/2016 a 19/02/2018, com fulcro nas certidões expedidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução n.º 8/26-DGP (peça 8), verificou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções nesta Corte em 20/02/2018. Que prestou serviços sob o regime Próprio de Previdência Social nos períodos de 30/01/2006 a 27/10/2016[1] e de 28/10/2016 a 19/02/2018[2]. Concluiu que não consta nos assentos funcionais do servidor a averbação ora requerida, que totalizou 12 (doze) anos e 29 (vinte e nove) dias.

A Diretoria Jurídica, nos termos do art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18, manifestou-se favoravelmente à averbação do tempo de serviço em apreço para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer 45/26, peça 9).

[1] 10a 09m 04d prestados ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.
[2] 01a 03m 25d prestados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7T5V

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pedido formulado (Parecer 40/26 – PGC, peça 10).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada nos Pareceres da DIJUR e Ministério Público de Contas, compreendo que, nos termos em que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, se revela apropriado o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante das certidões (peças 4 e 6) ainda não averbadas nesta Corte.

Desse modo, considerando que o requerente prestou serviço ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entendo cabível a averbação dos tempos de serviço, no total de doze anos e vinte e nove dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[3].

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor *Alexandre Diehl da Silva*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se em seus assentamentos funcionais o tempo de 12 (doze) anos e 29 (vinte e nove) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

[3]Ar. 46 (...)
§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7T5V

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor *Alexandre Diehl da Silva*, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se em seus assentamentos funcionais o tempo de 12 (doze) anos e 29 (vinte e nove) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7T5V